

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA-GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

**ELIANA PEDROSA, CELINA LEÃO, OLAIR FRANCISCO e WASHINGTON  
MESQUITA**, ambos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito  
Federal, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

em face dos Edital de Contratação Temporária publicado pela Secretaria de  
Estado de Saúde do Distrito Federal (Edital nº 03 de 13 de janeiro de 2011,  
publicado no DODF nº 10 de 14 de janeiro de 2011, seção 3, pags. 11 a 13) e  
decisão judicial do Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal  
e Territórios, exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº  
2010.01.1.146185-8, em face do fatos abaixo esposados:

**I – DOS FATOS**

Os requerentes tomaram conhecimento do Edital de Contratação  
Temporária publicado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
(Edital nº 03 de 13 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 10 de 14 de  
janeiro de 2011, seção 3, pags. 11 a 13), que tem por objeto a contratação de  
989 (novecentas e oitenta e nove) vagas temporárias, para o Hospital de Santa  
Maria, assim dispostas:

OPÇÃO 1: Técnico em Enfermagem (190) vagas, 42h, R\$ 1.500,00\*;  
OPÇÃO 2: Fisioterapeuta, (60) vagas, 30h, R\$ 2.868,00\*; OPÇÃO 3:  
Auxiliar de Farmácia (60) vagas, 42h\*, R\$ 950,00\*; OPÇÃO 04: Terapeuta  
Ocupacional (02) vagas, 30h, R\$ 2.868,00; OPÇÃO 5: Enfermeiro (150)  
vagas, 42h, R\$ 4.098,00; OPÇÃO 6: Nutricionista (15) vagas, 40h, R\$  
3.261,00; OPÇÃO 7: Técnico em Hemoterapia: (10) vagas, 42h, R\$  
1.698,00; OPÇÃO 8: Farmacêutico – Farmácia (05) vagas, 40h, R\$  
3.261,00; OPÇÃO 9: Operador de Caldeira (04) vagas, 44h, R\$ 940,00;


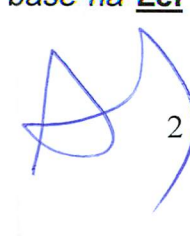
OPÇÃO 10: Fonoaudiólogo (02) vagas, 30h, R\$ 2.868,00; OPÇÃO 11: Técnico em Radiologia (35) vagas, 24h, R\$ 1.900,00; OPÇÃO 12: Médico – Anestesiologia (20h - 40 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 20 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 13: Médico – Neonatologia (20h - 28 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 14 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 14: Médico – Pediatria (20h - 36 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 18 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 15: Médico – Clínica Médica (20h - 68 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 34 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 16: Médico – Nefrologista (20h - 09 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 05 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 17: Médico – Ginecologia e Obstetrícia (20h - 53 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 27 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 18: Médico – Radiologia (20h - 17 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 09 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 19: Médico – Cardiologia (20h - 05 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 02 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 20: Médico – Cirurgia Pediátrica (20h - 12 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 06 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 21: Médico – Cirurgia-Geral (20h - 10 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 05 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 22: Médico – Neurologia (20h - 03 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 02 vagas), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 23: Médico – Infectologia (20h - 02 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 01 vaga), R\$ 12.672,00; OPÇÃO 24: Médico – Ortopedia e Traumatologia (20h - 20 vagas), R\$ 6.336,00 ou (40h – 10 vagas), R\$ 12.672,00.

Entretanto, o item 5 do referido edital estabelece que a contratação direta se efetivará por entrega de currículo na “**PORTARIA CENTRAL DO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA**” entre os dias 14/01/2011 a 19/01/2011, sem estabelecer regras transparentes sobre inscrição, homologação, bem como sobre a composição da Comissão responsável pela análise curricular.

O referido ato, embora vise atender a situação emergencial no serviço público de saúde do Hospital de Santa Maria, está afrontado decisão judicial exarada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2010.01.1.146185-8, que tramita no Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios. Com efeito, este Douto Juízo autorizou “o DISTRITO FEDERAL a contratar, em regime temporário, os empregados da Real Sociedade, cuja substituição restar impossibilitada pelos motivos já explanados, até realização de concurso público, com prazo máximo limitado a 6 (seis) meses, em quantitativos estritamente necessários para a continuidade da atividade-fim do hospital, sujeitos ao crivo do MPDFT, em vista aos termos do Ofício Conjunto nº 12/2010 - SEC/2ª PROSUS/MPC/DF”.

Todavia, o Edital nº 3/11, publicado pelo Distrito Federal abre a contratação curricular de novos servidores para o Hospital de Santa Maria, o que não foi determinado pela referida decisão judicial, eis que, fora autorizada judicialmente a contratação temporária, sem concurso público, apenas dos atuais funcionários da Real Sociedade Espanhola que administrava o Hospital em questão.

Logo, o ato contido no edital em questão viola ordem judicial, não obstante a referida decisão tenha se embasado em diploma legal não aplicável ao Distrito Federal, pois autorizou a contratação temporária com base na Lei

  2

**Federal 8.745/93** que é aplicável, tão somente, no âmbito da União, como se infere da leitura textual de art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da **Administração Federal** direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

A contratação temporária para atender as necessidades de emergência em saúde, no âmbito do Distrito Federal, por força do art. 19, inc. VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, observando o pacto federativo, deve ater-se ao disposto na **Lei Distrital nº 4.266**, de 11 de Dezembro de 2008, que exige, expressamente, em seu art. 3º, **PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO**, *in verbis*:

“**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, prescindindo de concurso público.”

Por conseguinte, infere-se que o Distrito Federal, em afronto ao princípio da separação dos poderes e aos princípios constitucionais da Administração Pública editou ato ilegal que merece ser impugnado pelo douto Ministério Público, tendo em conta a competência que lhe foi conferida pelo art. 129, da Constituição Federal.

## II – DO PEDIDO

Pelo exposto requerem sejam analisados os presentes argumentos para que o Ministério Público tome as medidas legais cabíveis para obter:

- A) Suspensão do Edital nº 03 de 13 de janeiro de 2011, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal;
- B) Reforma da decisão exarada pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública, que autorizou a contratação temporária, independentemente de processo seletivo, afrontando o art. 19, inc. VIII, da Lei Orgânica e art. 3º, da Lei Distrital 4.266/2008.

  
**ELIANA PEDROSA**  
Cidadã e Deputada Distrital

  
**OLAIR FRANACISCO**  
Cidadão e Deputado Distrital

  
**CELINA LEÃO**  
Cidadã e Deputada Distrital

  
**WASHINGTON MESQUITA**  
Cidadão e Deputado Distrital